

**Artigo de Pesquisa****O DIREITO À ÁGUA NO CASO *NUESTRA TIERRA* Vs. *ARGENTINA*:  
UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS****The right to water in the case *Nuestra Tierra vs. Argentina*: an analysis of the  
jurisprudential evolution of the Inter-american Court of Human Rights**

Allan Ribeiro dos Santos<sup>1</sup>, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Manaus/AM, Brasil. [allanribeiro202@hotmail.com](mailto:allanribeiro202@hotmail.com).

 <https://orcid.org/0009-0008-4522-7395>

<sup>2</sup> Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Manaus/AM, Brasil. [erivaldofilho@hotmail.com](mailto:erivaldofilho@hotmail.com)

 <https://orcid.org/0000-0001-7170-0213>

Recebido em 09/04/2024 e aceito em 22/09/2024

**RESUMO:** O presente trabalho foi desenvolvido na área do Direito Internacional Público, abordando o tema do direito à água no caso *Nuestra Tierra Vs. Argentina*. Neste sentido, buscou-se analisar a evolução da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde o início da normatização internacional até a publicação da Opinião Consultiva nº 23/2017, que trouxe novo entendimento à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao Protocolo de São Salvador. Para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se o tipo de pesquisa exploratória, baseada na revisão normativa, jurisprudencial, bibliográfica e de artigos especializados. Por fim, concluiu-se que um longo caminho foi percorrido até o reconhecimento do direito à água como um direito judicializável e integrante do *Corpus Juris* internacional de direitos humanos e, embora trate-se de apenas um primeiro julgado, os seus reflexos podem ser observados nos casos que lhe sucederam, como o caso *La Oroya Vs. Peru*, e ainda, nas discussões que antecedem a publicação da próxima Opinião Consultiva, no contexto das emergências climáticas. Por fim, deve-se reconhecer o papel da Corte IDH como grande efetivadora do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para todos no âmbito regional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos que abrange toda a América Latina.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito à água. Caso *Nuestra Tierra Vs. Argentina*.

**ABSTRACT:** This work was developed in the area of Public International Law, addressing the issue of the right to water in the case *Nuestra Tierra Vs. Argentina*. In this sense, we sought to analyze the evolution of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court) from the beginning of international standardization until the publication of Advisory Opinion nº 23/2017, which brought a new understanding to the American Convention on Human Rights and the San Salvador Protocol. To develop this study, the type of exploratory research was used, based on normative, jurisprudential, bibliographical and specialized article reviews. Finally, it was concluded that a long road has been covered until the recognition of the right to water as a judicial right and part of the international

*Corpus Juris* of human rights and, although it is only a first judgment, its consequences can be observed in the cases that followed it, such as the *La Oroya Vs. Peru* case, and also, in the discussions that precede the publication of the next Advisory Opinion, in the context of climate emergencies. Finally, the role of the Inter-American Court must be recognized as a great enforcer of the right to a healthy and balanced environment for all within the regional scope of the Inter-American System for the Protection of Human Rights that covers all of Latin America.

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights. Right to water. *Nuestra Tierra vs. Argentina* case.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo, desenvolvido na área do Direito Internacional Público, aborda o tema do direito à água na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a partir do estudo de caso das comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (*Nuestra Tierra*) Vs. Argentina, julgado no ano de 2020, após nova interpretação do art. 26, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), e do art. 11, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamado de Pacto de São Salvador (PSS), proporcionada pela Opinião Consultiva (OC) nº 23/2017.

A motivação para a escolha do tema surgiu diante da observação da evolução da jurisprudência da Corte IDH nos recorrentes casos de demarcação de terras indígenas que aprecia, demonstrando um reconhecimento gradativo do direito ao meio ambiente sadio e todos os elementos que o compõem, incluindo a água, sobretudo, após a publicação da OC nº 23/2017, que compreendeu a autonomia do meio ambiente, enquanto integrante dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), sob a tutela do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

Quanto à justificativa da pesquisa, esta reside na importância do reconhecimento do direito à água pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), passo fundamental para a proteção dos direitos humanos mais básicos, pois sendo a água essencial para a vida, faz-se importante conhecer como a Corte IDH aborda a questão e como suas decisões podem influenciar políticas e práticas mais eficientes.

Assim, a partir do relacionamento das normas internacionais *pro natura* e *pro homine*, seja no âmbito regional ou global, busca-se alcançar o objetivo principal do presente trabalho, que é o de compreender a evolução da jurisprudência da Corte nos casos de flagrante violação do direito ao meio ambiente sadio e que culminaram no reconhecimento do direito à água, no caso *Nuestra Tierra Vs. Argentina*.

Portanto, o questionamento que ora se apresenta e buscará ser respondido ao longo da pesquisa corresponde a seguinte pergunta: a jurisprudência da Corte IDH constitui meio eficaz de garantia e promoção do direito a um meio ambiente digno e, sobretudo, do adequado acesso à água?

## MATERIAIS E MÉTODOS

Para o desenvolvimento da presente pesquisa foi utilizada uma estratégia metodológica de caráter qualitativo, baseando-se no método indutivo, para realizar uma pesquisa exploratória centrada na revisão normativa, documental, jurisprudencial e bibliográfica de doutrinas especializadas em Direito Internacional Público e Direitos Humanos, além de produções científicas que versam sobre a atuação da Corte IDH, sobretudo, no caso específico *Nuestra Tierra Vs. Argentina*, em que restou reconhecido pela Corte, entre outros direitos, o direito à água.

Acerca do critério utilizado para a escolha dos casos analisados, anteriores à publicação da OC nº 23/2017, levou-se em consideração a forma utilizada pela Corte para alcançar o meio ambiente pela via reflexa, demonstrando, então, como se deu a transformação de sua jurisprudência no tempo, tornando ainda mais clara a necessidade de uma interpretação evolutiva do texto da CADH.

No intuito de proporcionar uma melhor compreensão para o leitor, as seções foram distribuídas conforme a seguinte disposição: uma introdução contendo a delimitação do tema, a justificativa, o objetivo e a metodologia utilizada. Em seguida, uma primeira seção, que descreve como ocorreu o processo de internacionalização dos direitos humanos e do direito ambiental; uma segunda seção, que aborda a normatização internacional dos recursos hídricos em relação com os direitos humanos; uma terceira seção, que apresenta as principais contribuições para a defesa e promoção do meio ambiente trazidas pela OC nº 23/2017; uma quarta seção, que adentra o julgamento do caso *Nuestra Tierra Vs. Argentina*, para destacar o reconhecimento do direito à água em uma sentença da Corte IDH; e finalmente, as considerações finais e referências empregadas.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

### A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO AMBIENTAL

É factual como o tema ambiental vem ganhando destaque junto à comunidade internacional, sobretudo, após a ocorrência de desastres climáticos de proporções cada vez maiores, que mobilizam e comovem a população mundial e nos obrigam a reconsiderar o nosso papel, enquanto seres humanos dependentes de um meio ambiente sadio e digno.

Não há um só lugar que esteja a salvo, pois como é cediço, todo o meio está interligado e as alterações negativas provocadas em um determinado local poderão ser percebidas em qualquer outro, pela própria característica ubíqua do dano ambiental, que não conhece fronteiras.

Essa percepção de risco iminente de colapso global decorrente da péssima gestão humana sobre a natureza é relativamente recente, como demonstram os principais tratados e convenções internacionais que versam sobre o tema, datando da metade do século XX em diante. Entretanto, mais recente ainda é o reconhecimento do meio

ambiente sadio como parte de um todo indissolúvel e indivisível, chamado direitos humanos.

A doutrina apresenta diversas definições para aquilo que se poderia considerar direitos humanos e Ramos (2011, p. 21), na tentativa de sintetizá-las em poucas palavras, defende serem “um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade”.

O marco inicial da internacionalização destes direitos é o ano de 1945, em razão da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Carta das Nações Unidas (Carta de São Francisco). Embora a comunidade internacional, em movimentos esparsos, já demonstrasse uma inclinação ao reconhecimento dos direitos humanos, este Diploma foi o primeiro a explicitar um compromisso verdadeiro de atuação *pro homine* por parte dos Estados.

Em 1948, por meio da Resolução nº 217 A (III), a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que apesar de não possuir força vinculante, buscou delimitar quais direitos deveriam fazer parte do *corpus juris* internacional de direitos humanos, servindo de inspiração para a Constituição de diversos países.

Também passaram a integrar este bloco o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos celebrados em 1966, acompanhados pelos seus respectivos Protocolos Opcionais, servindo de inspiração para a elaboração de uma enorme variedade de tratados e convenções internacionais, tanto em âmbito global quanto regional.

Este foi o caso da Convenção Americana sobre direitos humanos (CADH), também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, firmado em 1969, acompanhado pelo seu Protocolo Adicional, de 1988, o qual convencionou-se chamar de Pacto de San Salvador. Trata-se dos dois principais instrumentos de garantia e proteção dos direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Sobre a CADH, Portela (2012, p. 877) a descreve como aquela que define como pessoa todos os seres humanos, sem distinção de qualquer espécie, estabelecendo, ainda, o dever dos Estados de garantirem os direitos nela consagrados, sob pena de responsabilização internacional. Além disso, define as competências de seus dois principais órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Malgrado a sua grande relevância para o SIPDH, é possível afirmar que a Carta de San José da Costa Rica foi omissa no que diz respeito ao meio ambiente, atendo-se somente aos direitos de 1ª e 2ª dimensões, ou seja, aqueles relacionados à liberdade e igualdade, respectivamente. A única e singela exceção consta em seu art. 26, que versa sobre direitos coletivos, prevendo o dever dos Estados de promoverem progressivamente os direitos econômicos, sociais e culturais sob suas respectivas jurisdições.

Neste sentido, Magalhães (2020, p. 202) justifica essa omissão ao afirmar que a preocupação com os direitos coletivos não pertencia àquela época, pois a atenção

ainda estava toda voltada para os direitos que mais sofreram violações durante a II Guerra Mundial, ou seja, os direitos civis e políticos. Ademais, cabe ressaltar que o período em que foi redigida a CADH era marcado pela coexistência de diversos regimes totalitários espalhados pelo continente americano, o que sem dúvida alguma, contribuiu para a sua redação.

Assim, parece óbvio supor que antes do meio ambiente ser considerado um direito fundamental e, portanto, tornar-se merecedor da tutela do SIPDH, fazia-se necessário incluí-lo na agenda internacional, o que veio a ocorrer somente após a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, o marco histórico da internacionalização do direito ambiental.

A respeito da Declaração de Estocolmo, Mazzuoli (2019, p. 1515) recorda que, embora o meio ambiente já tivesse sido tema de outras reuniões internacionais pretéritas, o evento ocorrido em 1972 é considerado a pedra fundamental da construção do atual Sistema Internacional de Proteção Ambiental, pois reuniu 113 Estados e mais de 400 organizações não governamentais, ocasião em que restou estabelecida a importância de um meio ambiente equilibrado como condição *sine quo non* para o bem-estar das pessoas e o pleno gozo de seus direitos fundamentais. A sua redação contribuiu para a inclusão do meio ambiente no bloco de constitucionalidade de diversas Constituições, incluindo a brasileira, com um capítulo inteiro dedicado ao assunto.

Somam-se em importância a este marco histórico, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21, ambas aprovadas durante a Eco-92, sem olvidar a Agenda 2030, com todos os seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

No âmbito do SIPDH, embora o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos também tenha sido discreto na sua contribuição à causa ambiental, ao prever em seu art. 11, que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor de serviços públicos básicos”, cabendo aos Estados-Partes promover a sua proteção, preservação e melhoramento, é seguro afirmar que a partir deste ponto, tornou-se possível à Corte IDH iniciar a construção de sua jurisprudência *pro natura*, considerando o meio ambiente como um direito autônomo e judicializável, como veremos adiante.

## **A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO À ÁGUA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS**

Na esteira da internacionalização dos direitos humanos e do direito ambiental, o direito à água também recebe papel de destaque na normatização internacional, seja no âmbito do sistema global ou dos sistemas regionais.

Atualmente, o tema integra o ODS nº 6 da Agenda 2030, idealizada em 2015, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e que visa assegurar a disponibilidade e gestão sustentável de água para todos, o que representa um grande desafio, em razão da magnitude do problema do acesso à água no mundo.

Segundo o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos, publicado em 2021, mais de 2 bilhões de pessoas vivem em países em situação de estresse hídrico, dados estes, que podem ser ainda mais alarmantes, se considerarmos as áreas que estão sujeitas à escassez sazonal.

Em algumas regiões do Oriente Médio e da África, a água tem assumido um papel central na disputa geopolítica entre diversos países, provocando o aumento de tensão regional e o incremento da securitização local, apresentando, inclusive, um histórico de beligerância.

Sobre o surgimento da normatização internacional da água, Brzezinski (2012, p. 62) explica que ela teve início de forma implícita, pois embora não constasse na redação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e, tampouco, dos Pactos de 1966 que lhe complementam, ficava subentendido que o direito à água se fazia presente, enquanto elemento integrante de outros direitos reconhecidos, como o direito à vida, o direito à saúde e à alimentação adequada.

Todavia, a velocidade de esgotamento e degradação dos recursos hídricos no mundo, ante à crescente demanda de uso irracional da sociedade moderna, tornou imprescindível um olhar mais específico sobre este bem, dada a sua relevância, não apenas por seu valor econômico, mas também, pela sua função social, cultural e de manutenção da vida.

Neste sentido, Filho *et al.* (2020, p. 283) citam a I Conferência das Nações Unidas sobre Águas, realizada em *Mar del Plata*, Argentina, no ano de 1977, como precursora do debate referente ao consumo crescente de água, e que apesar do número inexpressivo de participantes, aprovou a recomendação apresentada no ano anterior, na Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos, para que todos os Estados envidassem esforços no fornecimento de água potável e saneamento até 1990.

A partir deste momento, a água passou a constar em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos voltados especificamente para públicos em situação de vulnerabilidade, como a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, de 1979, e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Também merecem destaque a Conferência Internacional de Água, realizada em Dublin, Irlanda, no ano de 1992, mesmo ano de realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), da qual participaram 179 Estados, apresentando como resultado do encontro, a Agenda 21.

No âmbito do SIPDH, é possível afirmar que toda essa construção normativa internacional possibilitou à Corte IDH, no exercício de sua competência consultiva, manifestar-se através da OC nº 23/2017 sobre o meio ambiente, enquanto um direito autônomo. Neste sentido, ao incluir a água como um de seus elementos passíveis de afetação, também a deixa sob a tutela do SIPDH, como veremos a seguir, no estudo da referida OC e do caso *Nuestra Tierra Vs. Argentina*.

## **A OC Nº 23/2017 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A QUESTÃO AMBIENTAL**

O SIPDH, administrado pela OEA, é composto por dois órgãos principais, a CIDH e a Corte IDH. Ambos se complementam e desempenham papéis fundamentais na promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema regional, tendo as suas competências definidas pela CADH.

Enquanto a CIDH atua na recepção e investigação de denúncias, a Corte IDH consiste em um órgão com competências jurisdicionais e consultivas previstas nos art. 61 ao 65 da referida Convenção. Tais competências lhe permitem atuar tanto no julgamento de demandas de violações aos direitos humanos, quanto na interpretação de suas próprias normas ou outras, externas ao SIPDH, a pedido de algum Estado.

As solicitações de consulta são reguladas pelo art. 73, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que prevê o recebimento da demanda pelo Secretário e posterior distribuição para os Estados-membros, à CIDH, ao Conselho Permanente, ao Secretário Geral, aos Órgãos da OEA e outros interessados. Após o decurso de um prazo previamente determinado, a Corte considera as manifestações recebidas para subsidiar a redação do documento final, denominado Opinião Consultiva.

Acerca deste processo de elaboração da OC, Lopes (2020, p. 42) entende que, além de constituir um importante meio para solução de questões relacionadas à interpretação de normas internacionais de direitos humanos, também possui uma função preventiva, alertando oportunamente aos países que integram a OEA sobre eventuais problemas que os mesmos poderão encontrar no âmbito de suas próprias jurisdições.

Desde o início de suas atividades, a Corte publicou um total de 29 OC, entre as quais, podemos destacar, pela sua importância para o reconhecimento do direito ambiental como um direito autônomo exigível de forma direta perante à Corte, a OC nº 23/2017, em resposta ao questionamento encaminhado pela Colômbia.

Na ocasião, o Estado colombiano solicitou a manifestação da Corte acerca de questões relacionadas às obrigações dos Estados quanto ao marco de proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, relacionados ao meio ambiente, conforme transcrito no parágrafo 1º, da OC nº23/2017:

[...] de que forma deve ser interpretado o Pacto de San José quando existe o risco de que a construção e o uso das novas grandes obras de infraestrutura afetem de forma grave o meio ambiente marinho na região das Grandes Caraíbas e, em consequência, o habitat humano essencial para o pleno desfrute e exercício dos direitos dos habitantes da costa e/ou ilhas de um Estado parte do Pacto, à luz das normas ambientais consagradas em tratados e no direito internacional consuetudinário aplicável entre os Estados respectivos.

Quanto às contribuições trazidas pela OC nº 23/2017, talvez uma das mais relevantes tenha sido o esclarecimento dos critérios de interpretação de normas a serem empregados, quando relacionados às matérias de direitos humanos. Neste sentido, Lopes (2020, p.43) destaca seus parágrafos 40 e 45, que nos remetem aos art. 31 e 32, da Convenção de Viena, e ao art. 29, da CADH, para sustentar que os tratados e

convenções internacionais de direitos humanos devem ser considerados como legítimos “instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução do tempo e as condições de vida atuais”.

Antes disso, o meio ambiente e seus elementos eram sempre reconhecidos através da via reflexa, ou seja, depois de associados a outro direito, como o direito à propriedade coletiva, nos recorrentes casos envolvendo comunidades indígenas e quilombolas por toda a área de abrangência da OEA, em razão do vínculo ancestral que estes povos têm com as terras que habitam.

Alguns casos podem ser citados como exemplo, por terem sido julgados com o entendimento anterior à OC nº 23/2017. São eles: *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua* (2001), *Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay* (2005) e *Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay* (2006).

Com isso, verifica-se que o meio ambiente já era visado pela Corte antes de 2017, porém, não obstante todo esse esforço *pro natura*, o que se observa é que a consolidação da jurisprudência do Tribunal só tornou-se possível após a publicação da OC nº 23/2017, que em seus parágrafos 47 e seguintes, ampliou o alcance dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), previstos no art. 26, da CADH, combinado com o art. 11, do Protocolo de San Salvador.

Em outras palavras, restou estabelecida a relação de interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos e o direito ambiental, a partir da premissa trazida no art. 54, da OC nº 23/2017, de que “todos os direitos humanos são vulneráveis à degradação ambiental” e, por sua vez, de que “o pleno desfrute de todos os direitos humanos depende de um meio propício”.

No bojo das orientações finais da OC nº 23/2017, mais precisamente no seu parágrafo 62, a Corte adverte os Estados-membros sobre uma tendência, já observada na Bolívia e Equador, de reconhecimento da personalidade jurídica do meio ambiente e de seus elementos nos ordenamentos constitucionais, o que só contribui para o fortalecimento das ações de proteção dos recursos naturais e promoção dos direitos humanos.

O primeiro processo julgado com fundamento na nova jurisprudência da Corte foi o caso *Nuestra Tierra Vs. Argentina*, no ano de 2020, que não só reconheceu a existência de um vínculo ancestral com a terra por parte das comunidades membros da Associação Lahka Honhat, como também, a estreita interdependência entre direitos humanos e direito ambiental, sendo este último, integrado por diversos elementos, incluindo a água, assunto que adentraremos na próxima seção.

## **O DIREITO À ÁGUA NO CASO *NUESTRA TIERRA* Vs. *ARGENTINA***

A partir das considerações feitas até o momento, observa-se que um longo caminho foi percorrido desde a Declaração de Estocolmo, em 1972, até o reconhecimento do meio ambiente, enquanto integrante de um todo indissolúvel e indivisível, pela normatização internacional e pela Corte IDH, através da OC nº 23/2017 e do julgamento do caso *Nuestra Tierra Vs. Argentina*.

Neste longo íterim, a jurisprudência *pro natura* passou por gradativas transformações, tendo contribuído para a sua consolidação o julgamento de diversos casos envolvendo comunidades indígenas e o reconhecimento do direito à propriedade comunitária das terras que habitam, como em 2001, no caso *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*, em que a Corte destacou a importância de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos em lugar de uma leitura restritiva de direitos, conforme previsão do art. 29.b, da CADH.

Por sua vez, no julgamento do caso *Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*, em 2005, foi ratificado este critério dinâmico de interpretação ao asseverar que os tratados de direitos humanos são verdadeiros instrumentos vivos, requerendo, portanto, uma interpretação que acompanhe o desenvolvimento da sociedade. Ademais, também foi defendido que o caso não se limitava ao simples reconhecimento do direito à propriedade, pois alcançava, também, o vínculo da comunidade com a terra, incluindo os recursos naturais ligados à sua cultura.

Quanto ao caso *Nuestra Tierra Vs Argentina*, que guarda certa semelhança com os casos anteriormente citados, não se discutiu o reconhecimento do direito à propriedade dos membros da Comunidade Lahka Honhat, visto que várias medidas legais e administrativas já tinham sido adotadas neste sentido. No entanto, coube à Corte IDH, em seu julgamento, analisar a falta de efetividade e segurança jurídica por parte do Estado, que agiu em desacordo com o art. 2º, da CADH, que assim dispõe:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Significa dizer que o Estado não é responsável apenas pelo ato de reconhecimento formal de um direito, cabendo a ele adotar outras medidas para que este direito já reconhecido se torne efetivo, o que não ocorreu na situação ora analisada, diante da permanência de terceiros não indígenas na região, praticando o corte ilegal de madeira, a produção de carvão e a criação de gado.

Segundo os relatos constantes na sentença, a criação de gado criava obstáculos para o acesso à água por parte dos integrantes da comunidade indígena local, seja pela contaminação por fezes, que lhes prejudicavam o consumo, ou ainda, pela construção de cercados, que impediam a livre circulação de pessoas, além do agravamento do processo de desertificação em algumas áreas.

Por essa razão também foram analisadas as acusações de violação aos direitos previstos no art. 26 (DESCA), da CADH, em razão da afronta aos direitos a um meio ambiente sadio, livre expressão cultural e à alimentação adequada. Sobre o direito à água, a Corte sinalizou que, embora não constasse como uma violação entre as alegações dos representantes da Associação Lhaka Honhat, após verificação da sua ocorrência, coube ao Tribunal invocar o princípio *iura novit curia* para analisá-lo junto dos demais direitos pretendidos.

Dessarte, a Corte ressaltou no parágrafo 201 da sentença que era a primeira vez que se manifestava sobre esta categoria de direitos em um caso contencioso, mas compreendia que todos esses elementos possuíam uma interdependência e integravam um todo muito maior, formando um *corpus juris* internacional *pro homine* e *pro natura*, que justificava a sua atuação.

Tal entendimento já havia sido esclarecido após a publicação da OC nº 23/2017, oportunidade em que se afirmou o direito ao meio ambiente sadio como um “interesse universal” e “fundamental para a existência humana”, devendo o Estado zelar pela sua proteção de forma preventiva, evitando os efeitos deletérios do dano ambiental.

Mais precisamente sobre o direito à água, ante todo o exposto, é possível afirmar que ele poderia ser lembrado na sentença como um direito acessório, vinculado ao direito ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada, ou ainda, à participação na vida cultural. No entanto, a Corte optou pela menção específica do direito à água na sentença, em consonância com o delineamento exposto na OC nº 23/2017, que destaca, em seu parágrafo 111, que o acesso à água inclui o uso pessoal e doméstico, compreendendo o consumo, saneamento, preparação de alimentos, higiene pessoal e limpeza doméstica.

Um outro ponto a ser destacado neste parágrafo é que, embora o direito à água e os demais DESCAs sejam uma categoria de direitos a serem desenvolvidos progressivamente, conforme previsão do art. 26, da CADH, a OC nº 23/2017 chama a atenção dos Estados para uma obrigação imediata, exigindo a mobilização dos mesmos para uma eficaz promoção e garantia destes direitos, considerados fundamentais para a plena realização do ser humano.

Também o parágrafo 227, da sentença, explicou que o direito à água compreende “liberdades” e “direitos”, consistindo na possibilidade de acesso à água sem ingerências e sem qualquer discriminação, observando-se pelo menos três fatores: a disponibilidade, a qualidade e a acessibilidade.

Nesta acepção, a Corte fez uma última consideração geral ao encerrar sua fundamentação no parágrafo 230 da sentença do caso em tela, para que os Estados dirigissem especial atenção às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, como as comunidades indígenas, que são aquelas que tradicionalmente mais sofrem com a escassez de recursos hídricos e com o avanço da degradação ambiental.

Em suma, ao término da sentença do caso *Nuestra Tierra Vs. Argentina*, após a condenação estatal, verificaram-se importantes pontos resolutivos, entre os quais, merecem destaque o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela violação dos direitos de propriedade, os direitos de garantia e proteção judicial, os direitos políticos, os direitos de participar da vida cultural, ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada e à água. Também restou estabelecido que o Estado argentino deveria providenciar a delimitação, demarcação e outorga de um título comunitário no prazo de seis meses em nome das 132 comunidades que integram a Associação Lhaka Honhat, retirando do local toda a população não indígena, cercamentos e criação de gado não pertencentes aos povos tradicionais.

O caso em tela foi de grande contribuição para a consolidação da jurisprudência da Corte no que se refere à questão ambiental e representou um significativo avanço para o reconhecimento do direito dos povos indígenas às terras que habitam, além de simbolizar um marco histórico do direito à água no âmbito do SIPDH. A partir deste julgamento, foram lançadas as bases para outras decisões, como o caso *La Oroya Vs. Peru*, e ainda, para as discussões que têm subsidiado a elaboração da próxima OC, sobre o papel dos Estados diante das emergências climáticas, com grande repercussão sobre o direito à água na América Latina.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o início da normatização internacional de direitos humanos possui como marco temporal o ano de 1945, com a Carta de São Francisco, e somente em 1972, com a Declaração de Estocolmo, o direito ambiental também passou a fazer parte da agenda da comunidade internacional. No âmbito da OEA, a integração do direito *pro natura* ao *pro homine* só foi possível a partir do ano de 1988, com a celebração do Protocolo de São Salvador.

Apesar de todo o esforço pela efetivação do direito ambiental através da via reflexa nos diversos casos envolvendo o direito à propriedade de comunidades indígenas, considerando o ambiente natural e seus vários elementos como um direito acessório aos direitos humanos, somente após a publicação da OC nº 23/2017, que deu nova interpretação ao art. 26, da CADH, combinado com o art. 11, do PSS, tornou-se possível um olhar mais específico sobre o meio ambiente, enquanto direito autônomo e judicializável, sobretudo, para aqueles grupos em situação de vulnerabilidade, cuja a obrigação do Estado é a proteção integral.

Assim, embora seja possível falar em uma consolidação da jurisprudência no âmbito do SIPDH, é cediço que esta construção se dá através de um processo contínuo e ininterrupto. Neste sentido, é inegável a contribuição do caso *Nuestra Tierra Vs. Argentina* para a internalização da jurisprudência da Corte pelos Estados-membros em matéria ambiental, visto que as bases lançadas naquele julgamento continuam a ser utilizadas, como pode ser observado na recente decisão do caso *La Oroya Vs. Peru*, de 27 de novembro de 2023.

Um outro exemplo de contribuição a ser analisado em futuras pesquisas tem relação com a próxima OC a ser publicada pela Corte IDH, no contexto das emergências climáticas, visto que as audiências públicas realizadas por ocasião do 167º Período Ordinário de Sessões, ocorrido em Brasília e Manaus entre os dias 20 e 29 de maio de 2024, deram grande destaque à questão ambiental e ao problema da escassez hídrica na América Latina.

Por fim, conclui-se que a atuação da Corte IDH, seja como instância orientadora ou contenciosa, tem um importante papel na efetivação do direito ao desfrute de um meio ambiente digno para as presentes e futuras gerações e, uma vez considerado o direito de acesso à água como um direito fundamental, integrante do *corpus juris* internacional de direitos humanos, resta evidente a sua tutela pelo SIPDH.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Universidade do Estado do Amazonas, pelo apoio técnico/administrativo cedido, e ao Programa de Pós-Graduação (*Strictu Senso*) em Direito Ambiental – PPGDA/UEA, pelas bases que permitiram o desenvolvimento do da pesquisa e orientaram a busca das ferramentas adequadas.

## CONTRIBUIÇÕES DOS AUTORES

**Concepção:** Allan Ribeiro dos Santos e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho. **Metodologia:** Allan Ribeiro dos Santos e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho. **Análise formal:** Allan Ribeiro dos Santos e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho. **Pesquisa:** Allan Ribeiro dos Santos e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho. **Escrita do artigo:** Allan Ribeiro dos Santos e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho. **Revisão:** Allan Ribeiro dos Santos e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho. **Supervisão:** Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho. Todos os autores leram e concordaram com a versão publicada do manuscrito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 nov 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador, de 30 de dezembro de 1999). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 dez 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm) Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Convenção de Viena. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 dez 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm) Acesso em: 6 ago. 2023.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia N Lins. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. Revista Confluências, v. 14, n. 1, p. 60-82. Dez, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34396/19797> Acesso em: 30 set. 2023.

CORTE IDH. Opini3o Consultiva OC-23/17. S3o Jos3 da Costa Rica, 15 NOV 2017. Dispon3vel em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf> Acesso em: 14 set. 2023.

CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. S3o Jos3 da Costa Rica, 24 NOV 2009. Dispon3vel em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf) Acesso em: 11 set. 2023.

CORTE IDH. Sentencia do Caso Comunidades Ind3genas membros de *La Asociaci3n Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. S3o Jos3 da Costa Rica, 6 FEV 2020. Dispon3vel em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf) Acesso em: 11 set. 2023.

CORTE IDH. Senten3a do Caso Comunidades de *La Oroya Vs. Peru*. S3o Jos3 da Costa Rica, 27 NOV 2023. Dispon3vel em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc\\_manrique\\_ferrer\\_mudrovitsch\\_511\\_por.docx](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_manrique_ferrer_mudrovitsch_511_por.docx) Acesso em: 30 set. 2024.

CORTE IDH. Observa3es ao Pedido de Parecer Consultivo (Emerg3ncias Clim3ticas). Dispon3vel em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_1\\_2023\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf) Acesso em: 30 set. 2024.

FILHO, Erivaldo Cavalcanti e Silva; MAIA, Ant3nio de Azevedo; CAVALCANTI, Carla Cristina Alves Torquato. A rela3o dos povos ind3genas com a 3gua: uma an3lise sobre o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: FILHO, Erivaldo Cavalcanti e Silva [et. al]. Impactos socioambientais da minera3o sobre povos ind3genas e comunidades ribeirinhas na Amaz3nia. Manaus: Editora UEA, 2020.

LOPES, Ana Maria D'3vila. A prote3o do direito ao meio ambiente no caso *Nuestra Tierra Vs. Argentina*: o ativismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Just3a do Direito, v. 34, n. 3, p. 35-57. Set/dez, 2020. Dispon3vel em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/12080/114115561> Acesso em: 6 ago. 2023.

MAGALH3ES, Daniel Melo. Os direitos econ3micos, sociais, culturais e ambientais como obriga3o positiva pass3vel de responsabiliza3o internacional do Estado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: FILHO, Erivaldo Cavalcanti e Silva [et. al]. Impactos socioambientais da minera3o sobre povos ind3genas e comunidades ribeirinhas na Amaz3nia. Manaus: Editora UEA, 2020.

MARTINS, Joana D'Arc Dias. RIBEIRO. Maria de F3tima. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opini3o Consultiva 23/2017: do *Greening* ao reconhecimento dos direitos aut3nomos da natureza. Revista de Direito Brasileira. Florian3polis, v.

31, n. 12, p. 151-174, Jan/Abr, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7326/6281> Acesso em: 20 set. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Revista Direito GV. São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, Jan/Jun, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wfckkDYPYZdbq3CkmwtBYyj/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em: 20 set. 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

UNESCO. Relatório mundial das Nações Unidas sobre desenvolvimento dos recursos hídricos 2021: o valor da água. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375751\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375751_por) Acesso em: 30 set. 2023.



Revista Geonorte, Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Federal do Amazonas. Manaus-Brasil. Obra licenciada sob Creative Commons Atribuição 3.0